



VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2018 (PL nº 2.281/2015), do Deputado Jutahy Junior, que *altera o art. 9º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), para proibir a exclusão de pessoas jurídicas adimplentes e de boa-fé do Refis nas condições que especifica.*



SF/19028.86202-16

I – RELATÓRIO

O relator designado para apreciar, nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 115, de 2018, Senador Rodrigo Pacheco, elaborou relatório que culmina com a aprovação da proposição. Entendeu o eminente parlamentar que a proposição restaura a segurança jurídica, ferida pela exclusão arbitrária, efetuada pela Fazenda Nacional e motivada pelo valor ínfimo da parcela mensal paga, de pessoas jurídicas adimplentes no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

No mesmo sentido já deliberara a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em apreciação extrapauta na reunião de 4 de dezembro de 2018, na qual foi também aprovado requerimento de urgência para apreciação em Plenário.

Entretanto, a fim de aprofundar o debate, o Plenário aprovou, na sessão de 19 de fevereiro de 2019, requerimento para oitiva desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Ao contrário do que sustenta o eminente relator, não há arbitrariedade na exclusão do Refis efetuada pela Fazenda Nacional. O procedimento foi avalizado pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme será visto a seguir.



Como se sabe, no primeiro Programa de **Recuperação Fiscal** (também conhecido como Refis 1), a que somente pessoas jurídicas puderam aderir, o valor da parcela mensal a ser paga pela empresa é calculado mediante a aplicação de percentual sobre a **receita bruta** do mês imediatamente anterior. De acordo com o art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, o percentual **não pode ser inferior** a 0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5%, a depender do regime de tributação da empresa. A Lei não fixa prazo máximo para a quitação das dívidas.

O saldo devedor, por seu turno, é corrigido pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), fixada no período de abril a junho de 2019 em 0,5217% ao mês (6,26% ao ano), inferior à Taxa Selic.

Como o valor da prestação mensal depende da receita bruta, o auferimento de receita bruta **pequena** fez surgir **anomalias** que vão do arrastamento da dívida pelo contribuinte durante períodos extremamente longos (há casos que excedem três mil anos, chegando a mais de **trinta mil anos!**), passam pela possibilidade de nunca quitarem os valores devidos e alcançam até mesmo a hipótese de a dívida apenas aumentar com o passar do tempo.

O Parecer PGFN/CDA nº 1.206, de 2013, observa, entre outros argumentos, que a expressão “não inferior a” ao final do citado inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, é regra voltada para estabelecer o menor percentual da receita bruta que a Fazenda Nacional pode receber mensalmente no parcelamento. Não confere direito ao contribuinte de recolher mensalmente apenas o percentual estipulado com base na receita bruta mesmo quando não se verifica a amortização da dívida.

Conclui que os pagamentos ínfimos, insuficientes para amortizar o saldo dos débitos no âmbito do Refis, não podem ser considerados válidos perante o ordenamento jurídico, considerando o princípio da isonomia tributária e da finalidade do parcelamento. Razão pela qual a pessoa jurídica deverá ser **excluída** do Refis por **inadimplência**, hipótese prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000.

Por força das Leis nºs 12.865, de 9 de outubro de 2013 (art. 17), e 12.973, de 13 de maio de 2014 (art. 93), a Fazenda Nacional, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 (arts. 5º e seguintes), **reabriu** até 31 de dezembro de 2013 e posteriormente até 31 de julho de 2014 o prazo para que os saldos remanescentes de débitos consolidados no Refis fossem **parcelados** nas condições do “Refis da Crise”





(Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), **mesmo que tivesse havido exclusão do Refis.**

O quadro abaixo apresenta o perfil do estoque de débitos do Refis no mês de maio de 2019. Vale observar que, do estoque de R\$ 4,118 bilhões devidos pelos 65 maiores devedores, **um quarto (R\$ 1,01 bilhão)** é de responsabilidade **de um único devedor**, que, desconsiderando os juros, **quitaria o parcelamento após decorridos mais de 30 mil anos.**

OPTANTES DO REFIS COM SALDO DEVEDOR (POSIÇÃO EM 13/05/2019)

FAIXA DE VALORES (R\$)	QTDE. DE DEVEDORES	SALDO DA CONTA REFIS (R\$)	%	NÚMERO SEQUENCIAL
Acima de 10.000.000	65	4.118.944.801	81,25	1
DE 5.000.001 A 10.000.000	45	325.264.207	6,42	66
DE 1.000.001 A 5.000.000	167	381.470.393	7,52	111
DE 500.001 A 1.000.000	150	108.915.131	2,15	278
DE 100.001 A 500.000	471	109.510.302	2,16	428
DE 50.001 A 100.000	232	17.099.781	0,34	899
Abaixo de 50.001	408	8.543.282	0,17	1131
TOTAL GERAL	1.538	5.069.747.900	100,00	

Fonte: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia

Houve empresas que não quiseram reparcelar seus débitos e fizeram uso do direito inalienável de recorrer ao Poder Judiciário. Pois o STJ, por suas Primeira e Segunda Turmas, as únicas a cuidar de Direito Público, firmou jurisprudência no sentido de que *o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal.*

O entendimento da Segunda Turma foi veiculado no Informativo de Jurisprudência nº 542 do STJ. Refere-se ao Recurso Especial (REsp) nº 1.447.131-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 20/5/2014. O acórdão pontifica que, ao se admitir a existência de parcela que não é capaz de quitar sequer os encargos (juros) da dívida, não se está diante de parcelamento ou de moratória, mas sim de **remissão** (perdão de dívida), pois o valor do débito jamais será quitado. Afirma o aresto que a remissão deve vir expressa em lei, e não travestida de parcelamento, consoante exigência do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

O entendimento da Primeira Turma fica patente na ementa do Agravo Interno (AgInt) no REsp nº 1.447.716-RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 17/4/2018, nestas palavras:



DE PARCELAS ÍNFIMAS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento de valores ínfimos pode autorizar a exclusão do acordo de parcelamento fiscal. Precedentes: AgInt no REsp 1.566.727/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; REsp 1.447.131/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014.

2. Agravo Interno não provido. (grifamos)

Portanto, na hipótese em que o valor ínfimo pago nunca venha a quitar o saldo devedor (quando a parcela é igual ou inferior aos juros), o STJ equipara o parcelamento a remissão (perdão de dívida). Como o PLC nº 115, de 2018, faz garantir a remissão, acaba por provocar renúncia de receita subsumível às regras de direito financeiro previstas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nos arts. 114 e 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO de 2019).

Essas normas exigem a estimativa da renúncia de receita, inexistente no PLC nº 115, de 2018. A LDO de 2019, ademais, erige obstáculo intransponível para aprovação do PLC nº 115, de 2018, neste ano de 2019. Conforme o § 1º do art. 116 da LDO, ficam **vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial**.

Em conclusão, o PLC nº 115, de 2018, visa perpetuar anomalias no Refis decorrentes de parcela ínfima paga pela empresa, que levaram a Fazenda Nacional a excluí-la do parcelamento em razão de inadimplência. A exclusão foi considerada legal por ambas as turmas de direito público do STJ, que equiparou a hipótese em que a parcela ínfima nunca venha a quitar o saldo devedor a remissão (perdão da dívida).

Nessa linha de entendimento, o PLC nº 115, de 2018, é inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro porque não apresenta estimativa da renúncia de receita provocada pela remissão. Tampouco poderia ser aprovado neste ano de 2019 por força de vedação prevista no § 1º do art. 116 da LDO de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do PLC nº 115, de 2018.

Sala da Comissão,

SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP



SF/19028.86202-16